RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.610 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) :GLORIA DA SILVA

ADV.(A/S) : JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 18 e 25, § 1º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO TCE QUE DETERMINA AO REITOR DA UERJ A ANULAÇÃO DE ATO NÃO DE **ENQUADRAMENTO** DE SERVIDORA CONCURSADA E **INGRESSANTE ANTES** DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO DO MANDAMUS EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONTAS. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL, CONSOANTE MODERNO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UERJ, TENDO EM VISTA QUE A

ARE 909610 / RJ

ANULAÇÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO AQUI SE DARIA DE FORMA COMPLEXA, EIS QUE DETERMINADO EM DECISÃO MANDAMENTAL DO TCE-RJ E EXECUTADA PELO REITOR DA UNIVERSIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL QUE TEM INÍCIO EM 01/02/1999, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI № 9.784/99, QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO FEDERAL MAS SE APLICA NA SEARA ESTADUAL NA AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO NA FORMA DO ART. 54, § 2º DA REFERIDA NORMA, TENDO EM VISTA QUE APESAR DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO NA CORTE DE CONTAS, A SERVIDORA SOMENTE FOI CIENTIFICADA DO MESMO NO ANO DE 2006, QUANDO JÁ APOSENTADA HÁ MAIS DE 07 ANOS. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, É CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA A ANULAÇÃO DE ATO DE INVESTIDURA APÓS ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO ESTADO QUE DEVE SER RECHAÇADO. A AUTORA FOI CONTRATADA ANTES DA CRFB-88, QUANDO NÃO ERA EXIGIDO O **CONCURSO PÚBLICO INGRESSO POR** E FOI ENQUADRADA NA CARREIRA POR PROCEDIMENTO **AMPLAMENTE ADMINISTRATIVO REGULAR** Ε DIVULGADO PELA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO AGORA, APÓS TODA UMA CARREIRA DEDICADA À INSTITUIÇÃO, TER SUA APOSENTAÇÃO E RESPECTIVOS PROVENTOS SUPRIMIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA E ANULAR A DECISÃO DO TCE-RJ NO QUE RESPEITA À IMPETRANTE."

O recorrente limita-se a alegar violação da autonomia administrativa. Nesse contexto, verifico ausente impugnação específica,

ARE 909610 / RJ

no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem.

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

De outra parte, a Corte de origem, na hipótese em apreço, lastreouse na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

ARE 909610 / RJ

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

> Ministra Rosa Weber Relatora